
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Acrescenta o art. 140-A1 à Proposta de Emenda Constitucional nº. 06/2020, que altera e acrescenta dispositivos na Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140-A1 O servidor público estadual que tenha se filiado ao Regime Próprio de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para cada ano de contribuição que exceder o somatório do tempo de contribuição previsto no inciso II, adicionado o tempo previsto no inciso IV do caput, reduzir-se-á 1 (um) ano de idade em relação ao previsto no inciso I do caput.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo em relação ao servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), equivalerá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da EC 103/2019.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas em relação aos demais servidores públicos estaduais, corresponderá ao valor da média aritmética simples, apurado entre as 80% (oitenta por cento) maiores

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

remunerações, utilizadas como base de cálculo para as contribuições dos servidores durante a vida funcional por todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas monetariamente.

§ 4º Aplicar-se-á, a qualquer tempo, o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), a aposentadoria dos servidores públicos estaduais que cumprirem os requisitos previstos no inciso I, §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Para efeitos deste artigo, para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

JUSTIFICATIVA

A reforma da previdência social do Regime Geral e também dos Regimes Próprios foi promulgada através da Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019. No entanto, a PEC 103/2019, em homenagem ao princípio da autonomia federativa, conferiu validade somente aos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas. Relativamente aos demais servidores, municipais, distritais e estaduais, cabe a cada ente federativo o encaminhamento das proposições legais. O § 14 do artigo 40 da Constituição Federal criou a obrigação de os Estados e Municípios instituírem regime de previdência complementar aplicável aos novos servidores públicos. Com a promulgação da Emenda Constitucional - EC 103/2019, foram revogadas as EC 20/98, 41/2003 e 47/2005, todas elas decorrentes de reformas previdenciárias anteriores. A revogação dessas regras fez com que o legislador nacional trouxesse ao novo texto regras de transição para servidores que se encontravam no regime anterior, como é o caso do artigo 20 da EC 103/2019, abaixo transcrito:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.



§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei."

Acontece que a PEC 6/2020, da forma como apresentada, não trouxe nenhuma regra de transição aos servidores públicos efetivos, que se encontravam regidos pelo Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso. Ou seja, a PEC 6/2020 para a Previdência de Mato Grosso, é muito mais penosa aos servidores estaduais do que a promulgada no Congresso Nacional. Imprescindível o aprimoramento do projeto com a previsão de regra de transição também aos servidores públicos estaduais, sob pena de tratamento discriminatório entre servidores dos vários entes federativos. Não há hierarquia entre os servidores públicos dos entes da federação, eis que os servidores federais não são mais ou menos importantes do que os servidores estaduais ou municipais, todos têm a sua importância dentro dos limites legais e complexidade dos cargos que ocupam.

Dessa forma, necessário se faz o aperfeiçoamento do projeto apresentado, dando possibilidades de aposentadoria menos gravosa aos servidores que estavam em vias de se aposentar no regime anterior, com regras de transição justas, como é o caso apresentado, em que os servidores se aposentarão com 60 anos de idade, 20 anos de serviço público, cinco anos na carreira, mínimo de 35 anos de contribuição com pedágio de 50%.

Outro ponto relevante é a questão dos servidores públicos estaduais que ingressaram no serviço público a partir do ano de 2004, em que sempre contribuíram com a previdência do Estado com 100% do valor de seus subsídios. No entanto, suas aposentadorias são calculadas pela média aritmética simples de 80% das melhores remunerações, utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias da vida funcional de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas monetariamente. Com a aprovação da Emenda Constitucional 103/19, os cálculos dos proventos de aposentadoria foram fixados em 60% da média aritmética simples de toda a vida funcional, acrescido de dois pontos percentuais por cada ano que ultrapassar vinte anos de contribuição, de tal forma que seriam necessários a idade mínima e 40 (quarenta) anos de contribuição à previdência para receber 100% (cem por cento) da média.

Com o acatamento desta emenda, dá-se tratamento isonômico aos servidores estaduais como fora feito na reforma federal, reduzindo o impacto negativo dos cálculos dos proventos aos servidores públicos civis estaduais.

Portanto, pelas razões acima esposadas, conto com os nobres colegas para aprovação da presente emenda.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Faissal
Deputado Estadual